

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO**

**SRECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SETOR DE LICITAÇÕES**

**Edital Licitação – Pregão Eletrônico nº 06/2022**

**MACHADO COMÉRCIO OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.954.128/0001-24, com sede à Rua Danil Thomaz de Oliveira, nº 330, bairro Santo André, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, neste ato representada por sua sócia administradora BRUNA DE BEM MACHADO, podendo ser encontrada no mesmo endereço da representada vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **I – FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Obradec Revestimentos Eireli, que pretende a reforma da decisão da Comissão que inabilitou a empresa por apresentar documentação vencida.

Irresignada, a empresa Obradec Revestimentos Eireli, apresentou recurso contra a decisão de inabilitação da nobre Comissão, alegando má conduta da licitação por parte da Comissão.

#### **II - DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO VENCIDO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**

Conforme apontado, a própria recorrente confirma que o documento de certidão negativa de débitos federais amealhados estava vencido.

A empresa em qualquer momento buscou negar os fatos, posto que plenamente verificados durante a sessão.

Todavia, de maneira temerária, busca evadir-se de sua obrigação editalícia e legal de apresentar os documentos de habilitação fiscal válidos, tentando utilizar-se do instituto da diligência complementar erroneamente.

Não restam dúvidas que a exigência de certidão negativa ou de regularidade de débitos federais é perfeitamente exigível nas licitações, porquanto encontra amparo no art. 29 da Lei 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)  
(Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Desta feita, infere-se que a exigência da certidão como documento de habilitação contido no edital encontra amparo na lei, portanto, não pode ser contestada.

Entretantes, igualmente não restam dúvidas que a ausência ou presença incorreta de documentação de habilitação impõe a inabilitação da empresa licitante.

Neste sentido, encontramos na jurisprudência do STJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU

CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

Como bem apontado pelo Pregoeiro, na forma que consta na ata, o próprio edital veda a inserção de novos documentos que deveriam constar inicialmente, portanto,

diante da ausência de certidão negativa de débitos, porquanto a certidão apresentada estava vencida, a inabilitação da empresa deve ser mantida.

Cumpra-se atentar que os documentos de qualificação econômico-financeiro relacionados no Edital, além de logicamente serem obrigatórios, são condição indispensável para habilitar a proponente a disputar o presente certame licitatório.

Ou seja, a condicionante para a licitante lograr sua habilitação para o certame é justamente apresentar os corretos e regulares documentos de qualificação previstos no Edital, dentre os quais se encontra a certidão negativa de falência, para legitimar sua idoneidade econômico-financeira.

A propósito, por se tratar de documento padrão e de exigência obrigatória para qualquer procedimento licitatório, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ domina o entendimento de que a qualificação econômico-financeira para habilitar a empresa na licitação será através justamente da certidão de falência, a exemplo do julgado abaixo transcrito:

3. Questão federal da necessidade de certidão de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: Para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação sobre a qualificação econômico-financeira (art. 27, III, Lei n. 8.666/93), e essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei n. 8.666/93).

Assim, ao deixar de apresentar a certidão fora do prazo de validade disposto no próprio documento, a RECORRENTE acabou por descumprir exigência expressa do Edital, o que, além do mais, não comprova sua habilitação para a licitação, não podendo ser outra a consequência por sua desídia senão sua pronta inabilitação, exatamente como procedeu a Comissão de Licitação durante a sessão pública.

Sabendo de sua grave omissão, em suas razões recursais a Recorrente tenta de forma hercúlea justificar seu descumprimento com a alegação de que sua proposta pode ser a mais vantajosa para a administração e que, em que pese realmente a certidão estar vencida, apresentou no encaminhamento do recurso certidão negativa válida.

Acertemos, a Recorrente pretende, na realidade, criar condições especiais na forma de apresentação de seus documentos para comprovar sua habilitação, como se as regras e os prazos das certidões previstos no Edital apenas devessem ser atendidos pelas demais licitantes e não por ela.

Imaginemos se cada proponente pretender comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação de forma diferente e com documentos com prazos distintos de validade? Nessa hipotética situação, a licitação seria marcada pela falta de critérios objetivos e com flagrante afronta aos termos do Edital. Com efeito, cada licitante ao participar de processo licitatório deve atentar para as nuances escuras do instrumento convocatório, principalmente no que concerne à apresentação dos documentos de habilitação, documentação de extrema importância contida inclusive na Lei 8.666/93, a legislação mãe das licitações.

Aliás, o próprio Poder Judiciário é enfático ao considerar preclusa a matéria que não foi questionada em sede de impugnação no momento em que foi oportunizada ao licitante, ou seja, entre a publicação do edital até o terceiro dia útil que anteceder a sessão pública, conforme se depreende do posicionamento dominante do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

(...) 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. (...)

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (...)"

I – O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las

incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

Interpretação contrária afrontaria o basilar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, merecem destaques os ensinamentos do i. Marçal Justen Filho, o qual didaticamente doutrina que a configuração do certame – com previsão das condições e exigências atreladas – ocorre em momento anterior ao início da licitação, justamente para vincular todos os participantes, os quais não podem descumprir ou alterar os preceitos do edital de que já tinham ciência prévia, conforme se verifica:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Note-se que a intenção da Recorrente – sabedora que não observou exigência expressa do Edital – é unicamente criar um imbróglio com jurisprudências dissonantes dos fatos, para, tão somente, conturbar o julgamento de seu recurso visando legalizar sua torpeza.

Ou seja, a Recorrente nada mais quer do que um “perdão” pela sua falha para ter mais uma chance de disputar o certame, o que é inadmissível no sistema pátrio, sendo correta, portanto, a r. decisão da Nobre Comissão de Licitação que a inabilitou do certame por ausência de documento obrigatório, nos termos da Lei 8.666/93.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, tendo as razões recursais sido paramentadas em insurgência do instrumento convocatório, o que já está precluso de pleno direito, e diante do erro grosseiro ao apresentar um documento de qualificação econômico-financeira vencido, requer-se seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela

OBRADEC REVESTIMENTOS EIRELI para confirmar a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou.

Termos em que, pede e espera deferimento.

**MACHADO COMÉRCIO OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**